

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.556, DE 2016

Faculta às polícias a aquisição de armamentos de indústrias nacionais ou do exterior.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Cabo Sabino, concede às polícias e corpos de bombeiros da União, dos estados e do Distrito Federal a possibilidade de adquirir suas armas, munições e equipamentos diretamente das indústrias nacionais e estrangeiras.

Além da faculdade referente à importação de armamento, munições e equipamentos, o projeto propõe, em seu art. 3º, também isenção de tributos para as aquisições desse tipo de material.

Analizado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o projeto foi aprovado, nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Major Olímpio.

O Substitutivo da CSPCCO altera a especificação dos órgãos abrangidos para “Órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal”. Além disso, altera a especificação do material objeto da proposta para “armas, partes, componentes, acessórios, munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, de uso restrito e permitido, bem como equipamentos”.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisamos a proposta à luz da legislação orçamentária e financeira, em especial quanto à sua conformidade com o Plano Plurianual 2016-2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e a Lei Orçamentária Anual para 2017.

No que tange especificamente a legislação orçamentária da União, necessário observar, frente à isenção de tributos que propõe o projeto em seu art. 3º, o disposto nos arts. 117 e 118 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO 2017 (Lei no 13.408, de 2016), conforme segue:

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem **diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes**, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do

aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no *caput*.

§ 5º As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal.

(...)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no *caput* que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

(...)

§ 13. Fica dispensada a compensação de que trata o *caput* para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,001% (um milésimo por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2016.

§ 14. O conjunto das proposições aprovadas com base no § 13 deste artigo não poderá ultrapassar a 0,01% (um centésimo por cento) da Receita Corrente Líquida implícita na Lei Orçamentária do exercício em que ocorreu a aprovação.

§ 15. O disposto no § 13 deste artigo não se aplica às despesas com:

I – pessoal, de que trata o art. 103 desta Lei; e

II - benefícios ou serviços da seguridade social criados, majorados ou estendidos, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição.

§ 16. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 118. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

(....)

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 5º O Poder Executivo adotará providências com vistas a:

I – elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade; e

II – definir os órgãos responsáveis pela supervisão, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.” (Grifamos)

Em relação à renúncia de receita, é importante também observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), que estabelece o seguinte:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.” (Grifamos)

É, portanto, incompatível com a legislação orçamentária e financeira o que propõe o art. 3º do Projeto, visto que não cumpre as exigências da LDO e da LRF citadas.

Além da questão orçamentária e financeira, deve-se observar que a proposta pretende conceder “isenção de tributos” e o art. 176 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) estabelece que a lei que conceda isenção de tributos deve especificar as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Como opção para afastar tal vício e permitir a continuidade da apreciação da proposição, propomos emenda de adequação que retira do Substitutivo da CSPCCO o art. 3º.

Pelo exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de lei nº 5.556, de 2016, e pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo da CSPCCO, com a Emenda de Adequação em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.556, DE 2016

Faculta aos Órgãos de Segurança Pública a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, de indústrias nacionais ou estrangeiras.

SUB-EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator